## **VOLTAR**

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial. LEI N.º 18.859, DE 13.06.24 (D.O. 14.06.24)

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA "MULHER SEGURA, SOCIEDADE FORTE" DE ENFRENTAMENTO AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA A MULHER NO ESTADO DO CEARÁ.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica instituída a Campanha de Enfretamento aos Crimes de Violência Praticados contra a Mulher, a ser realizada por um período de 30 (trinta) dias, que terá início no dia 25 de novembro de cada ano, no Dia Estadual de Combate à Violência contra a Mulher e Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres.

**Parágrafo único.** A presente Campanha será denominada "Mulher Segura, Sociedade Forte".

- **Art. 2.º** A Campanha será realizada pelos órgãos públicos do Estado do Ceará, especialmente pelos estabelecimentos de ensino, hospitalares e pelos centros de saúde, devendo ser também estimulada a parceria com organizações da sociedade civil para levá-la a outros espaços sociais.
- **Art. 3.º** A Campanha será concretizada por meio de ações, dentre as quais devem ser destacadas:
- $\ensuremath{\mathrm{I}}$  difusão de informações sobre o combate à violência contra as mulheres;
- II conscientização quanto aos principais fatores que ensejam os crimes de violência praticados contra a mulher e as formas de minimizá-los e evitá-los;
- III estímulo à população a fim de que denuncie os crimes de violência praticados contra a mulher, com a divulgação dos canais específicos para esse fim;
- IV divulgação das principais punições previstas na legislação para o autor de crime de violência contra a mulher;
- V oferta de serviços jurídicos e de saúde à mulher vítima de violência, inclusive com encaminhamentos a serviços psicológicos e de assistência social, conforme o caso;
- VI distribuição de informativos sobre onde encontrar serviços de apoio à mulher vítima de violência;
- VII oferta de programas de aprendizagem, capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho para vítimas de violência doméstica;
  - VIII palestras e/ou rodas de conversas em instituições de ensino;

 IX – afixação de cartazes com informações dos números de emergência para violência contra a mulher;

X – outros meios capazes de combater a violência contra a mulher.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de junho de 2024.

## Elmano de Freitas da Costa GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: Dep. Gabriella Aguiar